

10/10/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.047-6 REPÚBLICA DO LÍBANO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S) : GOVERNO DO LÍBANO
EXTRADITANDO(A/S) : RANA ABDEL RAHIM KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHMAN KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHIM KOLAILAT OU FAKHRIYA SAID MHANNA OU FAKHRÍA SAID MEHANNA OU FAKHRÍA SAID MHANNA OU FAKHRÍEH SAID MEHANNA OU RANA KOLEILAT OU RANA ABDUL RAHIM KOLAYLAT OU RANA ABDEL HAMID KOLEILAT
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO(A/S) : VICTOR MAUAD E OUTRO(A/S)

EMENTA: EXTRADIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 102, INC. I, ALÍNEA "G". REPÚBLICA DO LÍBANO. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRATADO. PRECEITO DO CÓDIGO PENAL LIBANÊS EXPRESSIVO DE INCERTEZA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PROMESSA DE RECIPROCIDADE. INÉRCIA DO PAÍS REQUERENTE EM ESCLARECER.

1. Extradicação fundada na promessa de reciprocidade, ante a inexistência de tratado entre o Brasil e o Líbano. Incerteza, quanto ao cumprimento da promessa, gerada pelo texto do artigo 30 do Código Penal Libanês, segundo o qual "[n]inguém pode ser entregue a um Estado estrangeiro fora dos casos estabelecidos pelas disposições do presente código, se não é por aplicação de um tratado tendo força de lei".

2. Hipótese em que a Missão Diplomática Libanesa, instada a esclarecer o alcance do preceito, permaneceu inerte.

3. Sendo a extradicação instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, cumpre ao País requerente desincumbir-se, no prazo legal, do ônus que lhe cabe, pena de indeferimento do pleito extradicional.

Extradicação indeferida.

d



A C Ó R D ã O

Vistos; relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2007.


EROS GRAU

-

RELATOR

10/10/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.047-6 REPÚBLICA DO LÍBANO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNO DO LÍBANO
EXTRADITANDO(A/S) : RANA ABDEL RAHIM KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHMAN KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHIM KOLAILAT OU FAKHRIYA SAID MHANNA OU FAKHRÍA SAID MEHANNA OU FAKHRÍA SAID MHANNA OU FAKHRÍEH SAID MEHANNA OU RANA KOLEILAT OU RANA ABDUL RAHIM KOLAYLAT OU RANA ABDEL HAMID KOLEILAT
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO(A/S) : VICTOR MAUAD E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques fez o seguinte relato, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República (fls. 1.081/1.086):

"1. O Governo do Líbano, com base em promessa de reciprocidade, formalizou pedido de extradição executória e instrutória (fls. 04 do PPE, em apenso) da cidadã libanesa RANA ABDEL RAHIM KILEILAT, com fundamento em dois compêndios de sentença e diversos mandados de captura, pelos seguintes crimes: roubo; fraude; improbidade administrativa; contrariando a lei monetária e financeira; falsificação e uso de documentos falsos; desfalque e cheques sem fundos.

2. A prisão foi decretada em 15.3.2006 (fls. 15) e efetivada em 15.3.2006 (fls. 30).

3. O Estado requerente juntou documentos complementares (fls. 670/717 e 744/751).

4. O processo de extradição foi suspenso em razão do pedido de refúgio da extraditanda (fls. 726), que, afinal, foi indeferido (fls. 756).

5. A extraditanda foi interrogada (fls. 779-785) e apresentou defesa técnica (fls. 859/880), oportunidade em que alegou: a) impossibilidade de cumprimento da reciprocidade pelo Estado requerente, em razão do art.



30 do Código Penal libanês; b) a insuficiência da documentação juntada ao pedido de extradição; c) falta da dupla tipicidade de determinadas condutas; d) impossibilidade de concessão da extradição com finalidade de comparecimento perante o juiz de instrução; e) não previsão de pena privativa de liberdade em relação a alguns crimes.

6. O Ministério Público Federal, com base no art. 85, § 2º, da Lei nº 6.815/80, requereu as seguintes diligências:

'a) seja solicitado do Estado requerente, a fim de esclarecer a possibilidade jurídica de a República do Líbano formular pedido de extradição com base em promessa de reciprocidade, à vista do que dispõe o art. 30 do Código Penal libanês;

b) seja solicitado ao Estado requerente cópias devidamente traduzidas do art. 672 do Código Penal libanês, bem como dos processos que ensejaram os seguintes mandados de captura 141/21407, 175/25230, 187/17178, 196/28758, 109/5803, 203/2934, 55/8161, 76/9337 e 80/9817;

c) seja oficiada a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, solicitando-lhe informação a respeito da existência de inquérito policial, tendo como investigada a ora extraditanda.'

7. Juntaram-se aos autos ofício da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (fls. 955/957) e documentos encaminhados pelo Estado requerente (fls. 971/1064).

8. Instada a manifestar-se a respeito dos documentos juntados, a extraditanda alegou o não atendimento, pelo Governo do Líbano, das diligências requeridas (fls. 1071/1077)."

O parecer ministerial é no sentido do não-conhecimento do pleito extradicional.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O Ministério Público Federal aponta óbice ao conhecimento da Extradição, consistente na inércia do Estado requerente --- apesar de instado a isso --- em prestar informação quanto à possibilidade jurídica do cumprimento da promessa de reciprocidade. Eis, os fundamentos declinados pelo Parquet:

"9. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de tratado de extradição entre o Brasil e o país que requer tal medida não impede que o Supremo Tribunal Federal conheça do pedido. Entretanto, ele deverá ser necessariamente instruído de modo a assegurar plena reciprocidade à autoridade brasileira em situações semelhantes.

10. A fim de assegurar a viabilidade da promessa de reciprocidade, impõe-se a análise da legislação interna do Estado requerente. Nesse sentido, há jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, valendo destacar a decisão na Extradição nº 1010¹, assim ementada:

'EXTRADIÇÃO. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. QUESTÃO DE ORDEM. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DE PESSOA NATURALIZADA BRASILEIRA.

Pedido de extradição, formulado com base em promessa de reciprocidade, de cidadão brasileiro naturalizado, por fatos relacionados a tráfico de drogas anteriores à entrega do certificado de naturalização. Inviabilidade da extradição, por impossibilidade de cumprimento da promessa de reciprocidade, uma vez que, no país requerente, a vedação de extradição de seus nacionais não admite exceções como as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, II). Questão de ordem resolvida pela extinção da extradição, sem julgamento de mérito. Determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as finalidades cabíveis, verificando-se a

¹ Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 19/12/06.

possibilidade de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira.' (negrito nosso).

11. O art. 30 do Código Penal libanês prescreve o seguinte:

'Ninguém pode ser entregue a um Estado estrangeiro fora dos casos estabelecidos pelas disposições do presente código, se não é por aplicação de um tratado tendo força de lei.'

12. Tal dispositivo do Código Penal libanês foi analisado por essa Corte quando do julgamento da Extradicação nº 443, conforme se extrai do trecho do voto do Ministro Francisco Rezek.

'(...) Todavia, o problema do artigo 30 - que sequer podemos garantir fosse vigente quando os precedentes se julgaram - nunca se colocou em mesa em nosso meio. Jamais, antes, a defesa lançou em mesa essa norma e pediu ao Plenário que confrontasse sua linguagem com a promessa de reciprocidade. O artigo, efetivamente, não nos dá certeza alguma, mas faz supor que a República do Líbano adota o modelo britânico, da extradicação necessariamente fundada em tratado bilateral. O artigo 30 do Código Penal libanês retiraria ao governo daquela república a prerrogativa de oferecer promessas de reciprocidade. É uma questão fundamental, que reclama esclarecimento (...).

(...) Isto soa como aparente evidência de que a República do Líbano adota o modelo britânico, em que a extradicação só se opera à base de tratado, e nunca à base de reciprocidade. Não sei em que medida esse texto era vigente, ou terá sido observado, nas relações extradicionais pretéritas entre o Líbano e Brasil. Certo é que o texto que se nos apresenta neste faz crer que a ordem jurídica da República do Líbano funda a relação extradiciona unicamente em tratado. Desse modo, é importante saber se o Poder Executivo detém a perspectiva constitucional de comprometer-se com nação estrangeira em tal matéria, oferecendo reciprocidade, visto que não há tratado de extradicação Brasil-Líbano, e a reciprocidade

pretende ser a única base jurídica deste pedido (...).

13. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, decidiu que o Governo da República Libanesa deveria indicar os pressupostos constitucionais ou legais que fundamentavam a garantia da reciprocidade. Entretanto, o Governo do Líbano permaneceu silente acerca dessa e de outras diligências, o que ocasionou o indeferimento do pedido de extradição.

14. Como não há informação de outro pedido de extradição pelo Governo do Líbano desde então, esse questionamento veio à tona na presente extradição, conforme alegação apresentada pela extraditanda (fls. 859/880) e diligência requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 888/890), que foi deferida por Vossa Excelência (fls. 892).

15. Não obstante a diligência no sentido de esclarecer o alcance do teor do art. 30, do Código Penal libanês, o Governo do Líbano não atendeu ao mencionado requerimento. Os documentos complementares enviados pelo Governo do Líbano não esclarecem a diligência requerida.

16. Esse esclarecimento, conforme asseverado às fls. 888/890, mostra-se imprescindível, pois visa avaliar a possibilidade jurídica de a República do Líbano formular pedido de extradição com base em promessa de reciprocidade, à vista do que dispõe o art. 30 do Código Penal libanês.

17. Não obstante seja possível a análise do pedido de extradição - ou até mesmo a concessão - ainda que não cumpridas as diligências requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, essa não é a hipótese dos autos. Isso porque a diligência relativa ao alcance do art. 30, do Código Penal libanês, foi tida por imprescindível quando da sua formulação (fls. 888/890).

18. Ademais, (...) Seria surrealista e inconsistente uma promessa de reciprocidade feita ao Brasil por país que não conheça a figura da extradição sobre base estrita de reciprocidade, e cujo governo estivesse apenas garantindo que um pedido brasileiro, e eventualmente endereçado a ele, será mandado ao Poder Judiciário, para que este, vestibularmente, diga que não

Este Pleno, no julgamento da Extradicação 933, sendo eu o Relator, DJ de 10/3/2007, indeferiu o pedido face à inércia do Reino da Espanha em suprir a deficiência da instrução. O acórdão restou assim ementado:

"EXTRADIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DILIGÊNCIA. REITERAÇÕES. NÃO-ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

Instrução deficiente. Falta dos textos legais e respectivas traduções referentes aos prazos prescricionais. Instado, por via diplomática, a suprir a falta, o Estado requerente não encaminhou os documentos, permanecendo inerte após três reiterações que se sucederam no prazo de um ano. O § 2º do artigo 85 da Lei n. 6.815/80 estabeleceu o prazo improrrogável de sessenta dias para que a instrução seja complementada, decorridos os quais o processo será levado a julgamento independentemente de ter sido realizada a diligência. Embora tendo prazo maior, o Estado requerente não se desincumbiu por completo do ônus que lhe cabia, sendo forçoso o indeferimento do pleito extradicional, nada obstante a presença dos demais requisitos.

Extradicação indeferida."

Acolho a manifestação ministerial e, com esses acréscimos, indefiro o pedido de extradicação.



lhe dará trânsito em razão de sua impossibilidade jurídica (...)”².

19. Persistindo, portanto, a indefinição quanto a viabilidade do cumprimento da promessa de reciprocidade pelo Estado requerente, uma vez que, tal como ocorreu na Extradicação nº 443, não se sabe ao certo o alcance do art. 30, do Código Penal libanês, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito.

20. Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não-conhecimento do pedido de extradição formulado pelo Governo do Líbano.”

As diligências requeridas pela PGR foram deferidas em 10 de abril do ano corrente. O Ofício, acompanhado do parecer, foi recebido no Ministério das Relações Exteriores no dia 12 seguinte e, ante a ausência de resposta, o pedido foi reiterado no dia 24/5/2007. A Embaixada do Líbano manifestou-se somente em 8/6/2007, quando encaminhou a esta Corte os documentos juntados aos autos no dia 25/6/2007, documentos que contudo não esclarecem o alcance do disposto no artigo 30 do Código Penal daquele País.

A extraditanda está presa há aproximadamente um ano e sete meses. Aguarda todo esse tempo o desfecho do pedido de sua extradição. O Estado requerente não cumpriu prazos legais. A dilação desses prazos já não é, a essa altura, razoável.

Sendo a extradição instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, os países envolvidos devem ser diligentes, no sentido de obviar o desfecho do respectivo processo. A manutenção da prisão da extraditanda além do estritamente necessário implica, no caso sob exame, alto custo ao erário público, além de eventuais violações a direitos humanos.

² Trecho do voto do Min. FRANCISCO REZEK, na Extradicação nº 443.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.047-6

PROCED.: REPÚBLICA DO LÍBANO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNO DO LÍBANO

EXTDO.(A/S): RANA ABDEL RAHIM KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHMAN

KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHIM KOLAILAT OU FAKHRIYA SAID

MHANNA OU

FAKHRÍA SAID MEHANNA OU FAKHRÍA SAID MHANNA OU FAKHRÍEH

SAID

MEHANNA OU RANA KOLEILAT OU RANA ABDUL RAHIM KOLAYLAT OU

RANA

ABDEL HAMID KOLEILAT

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ADV.(A/S): VICTOR MAUAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, indeferiu o pedido extraditacional, nos termos do voto do Relator. Falou pelo extraditando o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


/ Luiz Tomimatsu
Secretário